

TC 019.159/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Responsáveis: Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Júnior (CPF:645.855.577-68); Alberto Farias da Cunha Júnior (CPF:624.505.307-2), Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF: 275.257.591-20), Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), Fátima Regina Dias de Castro (CPF:467.299.257-87), Gilvan Velloso Prado (CPF:831.688.937-49) e Humberto José Correa Mastrangelo (CPF:076.969.907-30).

Procurador/Advogado: Karin Beatriz Pereira de Sousa (OAB/RJ 60.517); Carlos Henrique de Oliveira Dantas (OAB/RJ 130.559).

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: Benjamim Zymler

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em virtude de prejuízo causado pelos servidores Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Junior (CPF: 645.855.577-68), Alberto Farias da Cunha Junior (CPF:624.505.307-20), Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF:275.257.591-20), Eliana Silva de Souza (CPF:570.551.227-91), Fátima Regina Dias de Castro (CPF:467.299.257-87), Gilvan Velloso Prado (CPF:831.688.937-49) e Humberto José Correa Mastrangelo (CPF:076.969.907-30) em decorrência de irregularidades na habilitação e concessão de aposentadorias por tempo de serviço no Posto do Seguro Social – Irajá III.

HISTÓRICO

2. Os fatos foram apurados pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela PT/INSS/DIV.CORREGEDORIA/110, de 15/3/2002, publicada no Boletim de Serviço BSL/INSS 48, da mesma data, cuja conclusão está consignada no Relatório Final, de 27/12/2002 (peça 3, p. 15-316). O débito quantificado encontra-se nos Demonstrativos de Débito constantes das peças 1, 2 e 6, totalizando R\$ 854.514,68 em seu valor original.

3. A conclusão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar foi ratificada pela Consultoria Jurídica por intermédio do Parecer/CJ/3066, de 26/5/2003 (peça 3, p. 318-368).

4. A Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial, em seu relatório 37367.002147/2010-75, de 13/8/2010, excluiu do rol de responsáveis o servidor Mac Dowel Bezerra Cavalcanti Filho, inocentado na ação de revisão de Processo Administrativo Disciplinar, atribuindo aos ex-servidores Alberto Farias da Cunha Junior e Humberto José Corrêa Mastrangelo a responsabilidade pela concessão irregular dos benefícios, antes imputada ao servidor Mac Dowel Bezerra Cavalcanti Filho (peça 7, p. 224).

5. Cabe ainda ressaltar que, conforme consta do Parecer 3630/2005 sobre revisão de Processo Administrativo Disciplinar do servidor Mac Dowel Bezerra Cavalcanti Filho, os servidores Alberto Farias da Cunha Junior e Humberto José Corrêa Mastrangelo já haviam sido responsabilizados e

demitidos em outros processos administrativos, por fraudes cometidas, nos termos das Portarias MPS/834 e 835, de 15/3/2001, não anexadas aos autos deste processo (peça 3, p. 387, item 7).

6. O ex-servidor Humberto José Correa Mastrangelo faleceu em 25/4/2001, conforme certidão de óbito anexada aos autos (peça 7, p. 53) e não lhe fora enviada cobrança administrativa em decorrência do seu falecimento. Evidencia-se, ainda, o recebimento de informação negativa dos cartórios a respeito de bens em seu nome e distribuição de inventário (peça 7, p. 248).

7. A Controladoria-Geral da União - CGU elaborou o Relatório de Auditoria 255975/2011 (peça 7, p. 331-343), mantendo a imputação do débito aos responsáveis. O Certificado de Auditoria (peça 7, p. 345) ratificou a irregularidade. O Parecer do Dirigente da Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho/CGU (peça 7, p. 347) manteve a irregularidade e a imputação do débito.

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 7, p. 349) o Ministro de Estado da Previdência Social, na forma do artigo 52 da Lei 8.443/92, atesta ter tomado conhecimento das conclusões da CGU acerca das presentes contas e determina o encaminhamento do processo a este Tribunal de Contas para julgamento, na forma prevista no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal.

9. As irregularidades detectadas pela Auditoria Geral do INSS na concessão dos benefícios que caracterizam a responsabilidade funcional dos servidores Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Junior, Alberto Farias da Cunha Junior, Deocleciano Costa Velho de Weck, Eliana Silva de Souza, Fátima Regina Dias de Castro, Gilvan Velloso Prado e Humberto José Correa Mastrangelo, bem como as planilhas de cálculo dos valores indevidamente pagos e os comprovantes de inscrição dos beneficiários na conta Diversos Responsáveis encontram-se nos dossiês constantes das peças 4, 5 e 9.

10. Ante os fatos apresentados no PAD, a instrução inicial (peça 10) propôs a realização de diligência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no artigo 11 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157 e 187 do Regimento Interno solicitando documentos que esclarecessem a exclusão de responsabilidade dos servidores Suely Farias Nunes da Silva e Cesar Luiz Vicente, por parte da Comissão de Tomada de Contas Especial.

11. Em atendimento à diligência, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, entre outros aspectos, informou que as tomadas de contas especial 37367.002145/2010-86 e 37367.002146/2010-21 apuraram os prejuízos causados pela servidora Suely Farias Nunes da Silva, enquanto que a tomada de contas especial 37367.003174/2011-46 apurou os prejuízos causados pelo servidor Cesar Luiz Vicente (peça 13, p.1).

12. Assim, a instrução de peça 14 propôs a citação dos servidores solidariamente com os segurados, listados na planilha abaixo, sendo dispensadas as citações cujas dívidas tivessem valor atualizado inferior a R\$ 23.000,00, nos termos dos artigos 5º e 11 da Instrução Normativa TCU 56/2007:

| Segurado | Servidores responsáveis | Valor original do débito (R\$) | Valor atualizado até 26/7/2012 (R\$) |
|--|--|--------------------------------|--------------------------------------|
| José do Nascimento (peça 5, p. 139-171) | Eliana Silva de Souza e Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Junior | 19.497,02 | 45.967,69 |
| Elizabeth Cerqueira Monvoisin Guimarães (peça 8, p. 204-248) | Eliana Silva de Souza, Alberto Farias da Cunha Júnior e Humberto José Corrêa Mastrangelo | 17.065,85 | 39.788,93 |
| José Antônio Moreira Neto (peça 5, p. 44-79) | | 208.933,67 | 343.738,08 |

| | | | |
|---|---|------------|------------|
| Alcides Gabriel de Lima (peça 4, p. 4-28) | Eliana Silva de Souza e Deocleciano Costa Velho de Weck | 23.090,32 | 54.321,61 |
| Anita Rosa Teles Moreira (peça 4, p. 93-138) | | 15.628,06 | 36.468,46 |
| Genilla Thereza da Silva Rocha (peça 8, p. 280-310) | | 45.522,07 | 95.570,59 |
| Ana Maria de Vasconcelos Macedo (peça 4, p. 53-92) | Eliana Silva de Souza | 31.477,17 | 71.494,37 |
| Antônio do Nascimento Moraes (peça 4, p. 139-181) | | 17.986,32 | 42.390,81 |
| Bárbara Conceição de Maria Moreira Barreto (peça 4, p. 182-204) | | 22.005,08 | 51.515,40 |
| Bernardo Alcântara do Nascimento (peça 4, p. 205-231) | | 131.888,92 | 224.004,05 |
| Carlos José Alves de Queiroz (peça 4, p. 233-250) | | 26.666,78 | 62.413,17 |
| Carlos Roberto Rodrigues Peixoto (peça 4, p. 251-285) | | 18.773,11 | 44.308,09 |
| Continentino Magalhães (peça 8, p. 34-62) | | 5.779,74 | 13.483,76 |
| Dagoberto Ismar Pereira (peça 8, p. 63-87) | | 9.246,13 | 22.063,45 |
| Darcy Miranda da Silva (peça 8, p. 89-114) | | 6.856,42 | 15.968,94 |
| Devanir de Oliveira Campos (peça 8, p.116-202) | | 111.929,61 | 211.187,60 |
| Eunice Maria Garnier da Silva (peça 8, p. 250-278) | | 7.038,99 | 16.679,09 |
| João Alves (peça 8, p. 312-328) | | 12.920,45 | 30.275,56 |
| José Augusto de Albuquerque (peça 5, p. 81-137) | | 23.565,15 | 51.558,00 |
| José Florentino dos Reis (peça 5, p. 173-216) | | 23.898,72 | 56.006,32 |
| José Luiz Teixeira Vogas (peça 5, p. 218-258) | | 19.316,30 | 45.394,94 |
| José Oridon Vieira (peça 5, p. 260-294) | | 15.033,12 | 35.288,43 |
| Clóvis Damião Tavares | Eliana Silva de Souza e | 4.564,93 | 10.656,34 |

| | | | |
|--|---|------------|--------------|
| da Silva (peça 8, p. 4-32) | Fátima Regina Dias de Castro | | |
| João Batista Brandão (peça 5, p. 4-42) | | 7.256,25 | 17.255,68 |
| Alda Lúcia Travessa Fairbairn (peça 4, p. 30-52) | Eliana Silva de Souza, Gilvan Velloso Prado e Deocleciano Costa Velho de Weck | 28.575,27 | 64.976,08 |
| Total do débito: | | 854.515,45 | 1.702.775,44 |

13. Todas as citações propostas foram realizadas, por força do Pronunciamento de Unidade de peça 16, conforme delegação de competência da Ministra-Relatora, concedida por meio da Portaria MIN-AA n. 1/2011.

14. Na instrução inserida à peça 160 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas os ex-servidores Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Junior (CPF: 645.855.577-68), Alberto Farias da Cunha Junior (CPF: 624.505.307-20), Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF: 275.257.591-20), Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), Fátima Regina Dias de Castro (CPF: 467.299.257-87), Gilvan Velloso Prado (CPF: 831.688.937-49) e Humberto José Correa Mastrangelo (CPF: 076.969.907-30) deveriam figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

15. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

16. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

17. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (item 14 da instrução inserta à peça 160).

18. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente dos ex-servidores elencados acima, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

19. Pois bem. Em cumprimento ao despacho do Diretor da Dilog, por delegação de competência constante da Portaria-Secex-RJ n.2, de 18/1/2013, foram promovidas as citações dos responsáveis, conforme demonstrado pelo SaProc da Secex-RJ, à peça 217.

EXAME TÉCNICO

20. O espólio do Sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo apresentou resposta constantes das peças 182 a 185. A Sra. Fátima Regina Dias de Castro apresentou suas alegações à peça 188. Os demais responsáveis não apresentaram respostas, portanto, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes, sem apresentarem alegações nem recolherem os débitos apurados, podem, assim,

ser considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise das alegações do Sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo

21. Inicialmente, cabe ressaltar que o ex-servidor Humberto José Correa Mastrangelo faleceu em 25/4/2001, conforme Certidão de Óbito anexada aos autos, à peça 7, p. 53. Evidencia-se, ainda, que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em 15/3/2002, cuja conclusão foi consignada no Relatório Final, de 27/12/2002 (peça 3, p. 15-316), no qual o ex-servidor não havia sido responsabilizado à época.

22. A Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial, em seu Relatório 37367.002147/2010-75, de 13/8/2010, excluiu do rol de responsáveis o servidor Mac Dowel Bezerra Cavalcanti Filho, que fora inocentado na ação de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar, atribuindo aos ex-servidores Alberto Farias da Cunha Junior e Humberto José Corrêa Mastrangelo a responsabilidade pela concessão irregular dos benefícios, antes imputada ao servidor Mac Dowel Bezerra Cavalcanti Filho (peça 7, p. 224).

23. Em resposta ao TCU, o espólio de Humberto José Corrêa Mastrangelo, por intermédio da sua advogada, apresentou a alegação de que débitos dos anos de 2002 a 2008 não poderiam ser responsabilizados ao ex-servidor, uma vez que o mesmo faleceu em 25/4/2001 (peça 182, p. 1).

24. Quanto a esse ponto suscitado, cabe salientar que sua atuação nos processos considerados irregulares pela Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial corresponde à época em que ainda era servidor do INSS (peça 7, p. 222-252). Portanto, tal cobrança deve-se ao fato de que o servidor foi considerado responsável pela concessão irregular de benefícios previdenciários, sendo, desse modo, o agente causador do prejuízo aos cofres da Instituição até as datas mencionadas. Inclusive, o servidor fora demitido anteriormente, nos termos da Portaria MPS/CJ n. 835, de 15/3/2001, em atenção à orientação proposta no Parecer MPS/CJ n. 2422/2001 (peça 3, p. 387, item 7).

25. Ainda quanto às alegações apresentadas, o espólio informou que foi deixado como herança um único bem imóvel, onde reside a viúva e uma das filhas do Sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo. Relata, ainda, que o bem imóvel já tinha sido objeto de herança do pai do ex-servidor, ficando clara a caracterização do bem de família indisponível, conforme preceitua a Lei 8.009/1990 que trata da impenhorabilidade do bem de família. Mencionou, inclusive, que não há sucessão patrimonial recebida pelas requeridas que possam servir como pagamento do débito (peça 182, p. 2-3).

26. Quanto à alegação do bem de família impenhorável, entende-se que a investigação da real situação patrimonial do responsável falecido será realizada pelo órgão encarregado da execução dos acórdãos condenatórios desta Corte. As questões relativas a uma possível discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família também serão discutidas nessa alçada, conforme consignado nos Acórdãos 6643/2013-Segunda Câmara e 1559/2014-Plenário.

27. Requereu, assim, fosse o espólio desconstituído do polo passivo da TCE, uma vez que não há patrimônio que possa servir de pagamento de débito decorrente das irregularidades mencionadas na presente e que sejam igualmente desconsiderados os valores debitados de 2002 a 2008, que correspondem a datas posteriores ao seu falecimento.

28. Cabe tecer algumas considerações a respeito da situação específica do caso sob análise. Observou-se, no relatório final emitido pela Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial, em 13/8/2010, que não fora efetuada cobrança administrativa do Sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo, em decorrência de seu falecimento ter ocorrido em 25/4/2001 (peça 7, p. 232). Para fins de responsabilização, o INSS enviou ofícios a diversos cartórios com o objetivo de levantar informações sobre existência de bens deixados pelo ex-servidor falecido que pudesse suportar o prejuízo causado ao erário que lhe fora imputado, bem como existência de inventário (peça 7, p. 242). Em resposta, os cartórios responderam as informações solicitadas, informando que nas pesquisas efetuadas não

constavam bens em nome do falecido, bem como distribuição de inventário (peça 7, p. 248).

29. Conforme consta do Relatório de TCE, no item 14.2.3 (peça 7, p. 248):

No tocante ao Sr. Humberto José Correa Mastrangelo, não foi feita cobrança, por tratar-se de seu falecimento ocorrido em 25/4/2001, conforme Certidão de Óbito anexado às fls. 826. A Comissão enviou os ofícios nº s 01 a 10/2010 (fls. 815/824) a diversos Cartórios com o intuito de colher informações sobre bens deixados pelo “*DE CUJUS*”, como inventário, registro de imóveis, partilha, etc. já que na Certidão de Óbito consta que o falecido deixou bens, não os discriminando. Em resposta, os Cartórios responderam as informações solicitadas, informando que nas pesquisas efetuadas não constavam bens em nome do falecido, inclusive, distribuição de inventário (fls. 825/832) – grifo nosso.

30. A CGU, por meio do seu relatório 255975/2011, item 6, também ratificou o posicionamento exarado pela Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial, mencionando que nas pesquisas efetuadas não constavam bens em seu nome nem distribuição de inventário, impossibilitando a cobrança do débito que lhe foi imputado, como segue (peça 7, p. 333):

6. Ressalta-se que, de acordo com as informações constantes do subitem 4.2.3 do Relatório de Tomada de Contas Especial (fl. 925), o Senhor Humberto José Correa Mastrangelo faleceu em 25/4/2001, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 826, e, nas pesquisas efetuadas, não constavam bens em seu nome nem distribuição de inventário, impossibilitando a cobrança do débito que lhe foi imputado (grifo nosso).

31. Portanto, verifica-se, nos autos, que o espólio do Sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo foi somente citado de forma válida, em 22/4/2014, pelo TCU, por meio do Ofício 983/2014, conforme consta da peça 177. Dessa forma, resta demonstrado que não houve notificação do responsável, por parte da autoridade administrativa, no transcurso de prazo superior a dez anos e que o longo período desde o fato gerador (primeira ocorrência do débito em 1998) até a citação válida do representante legal do espólio (feita pelo TCU em 22/4/2014) impossibilita o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, com prejuízo ao princípio da segurança jurídica.

32. Diante desse fato, parece-nos prudente considerar a possibilidade de propor o arquivamento do presente processo no caso do Sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo e julgar suas contas como ilíquidáveis, com fundamento no art. 6º, inciso II da IN 71/2012 e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 (v. Acórdão 1184/2009-Segunda Câmara).

Análise das alegações da Sra. Fátima Regina Dias de Castro

33. Em resposta ao TCU, que consta da peça 188, a Sra. Fátima Regina Dias de Castro, por intermédio do seu advogado, apresentou, em suma, alegação de que não possui nenhuma responsabilidade sobre a concessão dos referidos benefícios, em que atuou somente como habilitadora. Alegou, ainda, que à época, seu superior hierárquico determinava a utilização do computador para inserir dados fictícios a título de treinamento dos conhecimentos adquiridos no curso de habilitação. Afirmou que não tinha ciência de que estava habilitando benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, de que nunca houve dolo de sua parte em praticar condutas irregulares e de que ainda seria necessária a produção de prova testemunhal e prova pericial de defesa. Por fim, requereu que a defesa prévia apresentada fosse acolhida a fim de julgar improcedente o presente processo e a produção de provas em direito admitidas.

34. Quanto à alegação de que não detinha responsabilidade quanto à concessão de benefícios previdenciários, tendo atuado somente como habilitadora, evidencia-se que consta no relatório do PAD a seguinte afirmação (peça 3, p. 274) :

(...) Questiona, onde e quando habilitou benefício? Bem quanto a esta pergunta temos resposta. A própria servidora, em seu depoimento, disse que o fez. E pior, sem a presença de documentos dos requerentes. Afirmou que os dados haviam lhe sido passados em um papel, pelo Sr. Mastrangelo, valores e tempo de serviço. Seus “treinamentos”, como afirmou que eram, geraram benefícios.

Toda habilitação gera concessão.

35. Dessa forma, a alegação de que não detinha responsabilidade sobre os referidos benefícios é infundada, conforme consta do relatório do PAD no seguinte trecho (peça 3, p. 274):

Voltamos a afirmar que, normalmente, os habilitadores querem se eximir de responsabilidades, quanto às concessões irregulares. Mas, entendemos que, somente com base na habilitação se formaliza a concessão. Se a servidora FÁTIMA habilitava informações constantes em “papéis tipo rascunho”, sem a certeza de que tais informações eram corretas, no mínimo se deixou usar pelas pessoas que praticavam irregularidades naquela Gerência.

36. O Parecer/CJ/n. 3066/2013 repisa as palavras da Comissão do PAD, quanto ao cerceamento de defesa e produção de provas, conforme alegado pela responsável (peça 3, p. 348):

(..) Na Ultimação de Instrução apontamos todos os pontos que nos serviram de base para formalizar o envolvimento. Torna-se impossível relatar em pormenores cada detalhe. (..). Se o indiciado tiver interesse e solicitar, fazemos cópia de todo o processo. Além do que, ficamos à disposição dos indiciados, para que estes tenham acesso aos autos, tantas vezes quantas quiserem, por 20 (vinte) dias, após a entrega da Ultimação. (..). Em momento algum a servidora fez qualquer solicitação, quer de documentos quer de oitiva de testemunhas, que tivesse sido ignorado ou indeferido pela Comissão (grifo nosso).

37. Enfim, a mera habilitação de benefício não afasta a responsabilidade da servidora, visto que se trata de um processo necessário e anterior à concessão e, no caso presente, possibilitou o pagamento de benefícios irregulares que trouxeram prejuízo ao erário. E ainda se mostra mais grave diante da habilitação sem a presença de documentos, ainda que a pedido do seu superior hierárquico.

38. Quanto à alegação de que não houve dolo na prática das condutas irregulares, é sabido que no processo de Tomada de Contas Especial os elementos exigidos para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva se referem à existência de conduta culposa ou dolosa do agente, de dano ao erário e de nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Existindo tais pressupostos, há o dever de indenizar. Desse entendimento decorre que a responsabilidade de qualquer pessoa física perante às Cortes de Contas é subjetiva, ou seja, é preciso que a conduta do agente seja, ao menos, culposa (em sentido amplo). Convém transcrever trecho do Boletim de Jurisprudência n. 003/2013, baseado no Acórdão 5297/2013 – Primeira Câmara, sobre o tema:

Responsabilidade. Tomada de Contas Especial. Culpa *stricto sensu*.

A condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (*stricto sensu*) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

39. Cabe ressaltar, a título exemplificativo, a existência de julgados que tratam da responsabilidade subjetiva do agente público, como os Acórdãos 46/2001, 1.795/2003, 33/2005, 46/2006, 975/2006 e 487/2008, todos do Plenário, em que se afirma que tal responsabilidade possui, como um dos seus pressupostos, a existência do elemento culpa (Acórdão 249/2010-Plenário).

40. Assim, ainda que tenha defendido, em suas alegações, que não agiu com dolo, com o intuito de lesar o erário, a conduta não impede o seu indiciamento em virtude das irregularidades constatadas nos processos de benefício dos quais participou como habilitadora, já que deveria ter agido com zelo e cuidado no cumprimento de suas atividades laborais. Desse modo, entende-se que a presença de elementos que comprovem a participação decisiva da servidora na prática do ato ilícito é suficiente para incluí-la no polo passivo da TCE.

41. Entretanto, na instrução inserida à peça 219, entendeu-se haver elementos que permitissem concluir que a referida servidora teria agido de boa-fé, como constam dos autos do processo (peça 3, p. 350), cuja pena administrativa, no seu caso, foi a de suspensão de 45 dias. Entretanto, tais elementos não configuraram exclusão de culpabilidade de sua conduta. Cabe transcrever excerto da referida peça

para melhor elucidação dos fatos abordados:

76. Doutra banda, conquanto grave a conduta da indiciada, entende-se que pelos seus bons antecedentes e o fato de estar envolvida em apenas 2 (dois) benefícios, considerando, assim, as imposições do art. 128, da Lei n. 8.112/90, revela-se desproporcional o enquadramento em desídia e logar proveito (incisos IX e XV, do art. 117).

42. Desse modo, na instrução citada, foi proposta a rejeição de suas alegações de defesa, fixando o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito, conforme prevê o art. 202, § 2º e 3º do RI/TCU. O Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica, à peça 222. Por meio do Acórdão 125/2015-TCU-Plenário, ratificou-se os posicionamentos exarados tanto pela Unidade Técnica como pelo MP junto ao TCU, conforme transcrito abaixo:

ACÓRDÃO Nº 125/2015 - TCU - Plenário

Considerando que o valor dos débitos imputados à Sra. Fátima Regina Dias de Castro, atualizados monetariamente, são inferiores ao valor de R\$ 75.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº 71/2012;

Considerando o disposto no art. 143, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno do TCU, o qual permite a submissão aos colegiados, mediante Relação, de propostas de rejeição das alegações de defesa, desde que o valor de ressarcimento seja igual ou inferior ao fixado pelo Tribunal, a partir do qual a tomada de contas especial deverá ser encaminhada para julgamento;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da unidade técnica, no sentido de serem rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Fátima Regina Dias de Castro, com a fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento das quantias abaixo especificadas atualizadas monetariamente;

Considerando que há nos autos elementos que permitem concluir que a responsável contribuiu, no mínimo culposamente, para a concessão de benefícios previdenciários indevidos, devendo, portanto, responder pelo débito apurado;

Considerando que, nos termos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, as circunstâncias apuradas nos autos são indicativas da boa-fé da responsável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/1992 e 143, inciso I, alínea “c”, e 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, em:

1. Processo TC-019.159/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fátima Regina Dias de Castro (467.299.257-87);

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: Karin Beatriz Pereira de Sousa OAB/RJ 60.517; Carlos Henrique de Oliveira Dantas, OAB/RJ 130.559

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Fátima Regina Dias de Castro;

1.7.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação para que a Sra. Fátima Regina Dias de Castro efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do INSS, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

1.7.2.1. em razão da concessão indevida de benefício previdenciário ao Sr. Clóvis Damião Tavares da Silva (CPF: 596.235.867-87)

| VALOR ORIGINAL (reais) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---------------------------|-----------------------|
| 812,93 | 1/12/1997 |
| 750,40 | 1/1/1998 |
| 750,40 | 1/2/1998 |
| 750,40 | 1/3/1998 |
| 750,40 | 1/4/1998 |
| 750,40 | 1/5/1998 |
| 696,60 | 1/5/1998 |

1.7.2.2. em razão da concessão indevida de benefício previdenciário João Batista Brandão (CPF: 272.845.817-00)

| VALOR ORIGINAL (reais) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---------------------------|-----------------------|
| 2.089,80 | 1/10/1997 |
| 986,85 | 1/11/1997 |
| 696,60 | 1/12/1997 |
| 696,60 | 1/1/1998 |
| 696,60 | 1/2/1998 |
| 696,60 | 1/3/1998 |
| 696,60 | 1/4/1998 |
| 696,60 | 1/5/1998 |

1.8. informar à responsável que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.

1.9. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela de atualização monetária até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU).

43. Com base na decisão proferida pelo Plenário, foi enviado o ofício 174/2015-TCU-Secex-RJ, em 5/2/2015, ao representante legal da Sra. Fátima Regina Dias de Castro, apresentando notificação do débito imputado e a concessão de novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para seu recolhimento (peça 224).

44. Em 10/2/2015, foi interposto, tempestivamente, pelo representante legal da Sra. Fátima Regina Dias de Castro, embargos declaratórios c/c efeitos infringentes, ao Exmo. Presidente do TCU,

tendo alegado o Acórdão estar inquinado de omissão, contradição e erro de fato (peça 226). Inicialmente, o documento fora encaminhado para a Secretaria de Recursos do Tribunal (peça 227) e esta, com base no artigo 49, III da Resolução-TCU n. 259/2014, encaminhou os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Benjamim Zymler, relator do referido processo, retificando a respectiva tramitação (peça 228).

45. Conforme exposto no Relatório elaborado pelo referido Gabinete, as alegações apresentadas pelo representante legal da responsável foram, na essência, as seguintes (peça 231):

IV.-DA CONTRADIÇÃO E ERRO DE FATO DO R.ACÓRDÃO DE FLS....

- Equivocou-se o TCU ao afirmar:

‘... O TRIBUNAL REJEITOU AS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELA RESPONSÁVEL...’

V- DA PRELIMINAR

DA SUPRESSÃO DAS FASES PROCESSUAIS
DO CERCEAMENTO DE DEFESA DO EMBARGANTE
DA NULIDADE DA R.SENTENÇA

Insta ressaltar por importante e oportuno que seria de vital importância para a solução da Lide, a produção da prova testemunhal, com a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da Embargada/Embargante, além da prova pericial a fim de verificar as informações narradas pela Embargante em sua exordial.

O Julgamento antecipado da Lide pelo magistrado **a quo**, suprime o curso normal do feito, considerando que há cerceamento de defesa da Embargante, portanto deveria ter sido respeitado o Rito Ordinário, sob pena de violação da ordem jurídica, ou seja, flagrante violação das fases do processo de conhecimento, além do contraditório e da ampla defesa, elencados em nossa Carta Política.

Assim, o Ilustre Magistrado não deveria ter suprimido a fase essencial do processo de conhecimento, qual seja, o Princípio da Oralidade. Onde torna-se IMPRESCINDÍVEL a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, para proceder a Oitiva das Testemunhas, bem como do DEPOIMENTO PESSOAL DA EMBARGADA/EMBARGANTE, ALÉM DA PROVA PERICIAL.

A r. Sentença merece ser reformada **in totum**, uma vez que VIOLA as FASES OBRIGATÓRIAS DO PROCEDIMENTO, em absoluto desrespeito às normas elementares do CPC, fato que caracteriza CERCEAMENTO DE DEFESA, o que por si só já é o suficiente para tornar NULA a r.Sentença.

Provas são os **"meios regulares e admissíveis em lei para demonstrar a verdade ou falsidade de fato conhecido ou controverso ou para convencer da certeza de ato ou fato jurídico"**.

Dentre esses meios destaca-se a prova testemunhal, que consiste em uma reprodução oral do que se encontra na memória daqueles que, não sendo parte, presenciaram ou tiveram notícia dos fatos da demanda.

Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR a prova testemunhal se concretiza por **"pessoa, capaz e estranha ao feito, chamada a juízo para depor o que sabe sobre o fato litigioso" dizendo a seguir que Bentham vê nas testemunhas "os olhos e os ouvidos da justiça"**.

Tal meio de prova é sujeito a imprecisões pela falibilidade dos sentidos humanos ou mesmo por conduta deliberada de favorecimento da parte. PINCHERLI ponderava que **"os olhos enganam a razão, com as aparências falsas (..) de modo que aqueles olhos e aqueles ouvidos das**

testemunhas, com os quais, segundo a imagem de Bentham, o juiz contempla os crimes e ouve a voz dos réus, são muitas vezes, olhos que não vêem e ouvidos que não escutam".

Com bom humor, MARQUES VIDAL relata os dizeres de um Juiz acerca dos depoimentos considerados suas decisões:

"lembre-se o colega daquele Juiz de Braga muito religioso que, no exórdio final das suas sentenças, dizia sempre e a propósito, que decidira consoante os depoimentos prestados, e que se por isso fosse parar a sua alma ao Inferno, iria a cavalo nas almas das testemunhas".

Por ampla defesa, no dizer de CELSO RIBEIRO BASTOS "deve-se entender o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. É por isso que ela assume múltiplas direções, ora se traduzindo pela inquirição de testemunhas, ora na designação de um defensor dativo, não importando, assim, as diversas modalidades, em um primeiro momento. (...) A ampla defesa só estará plenamente assegurada quando uma verdade tiver iguais possibilidades de convencimento do magistrado, quer seja alegada pelo autor, quer pelo réu. Às alegações, argumentos e provas trazidos pelo autor é necessário que corresponda uma igual possibilidade de geração de tais elementos por parte do réu".

Como o juiz tem sempre o poder de decidir quais provas são pertinentes ao feito, analisando o conjunto probatório existente nos autos, a decisão que encerra a instrução deve ser razoável e devidamente fundamentada, o que não aconteceu no processo em epígrafe, quando equivocadamente a Magistrada julgou antecipadamente, ocorrendo cerceamento de defesa, sujeitando o processo à anulação a partir da negativa de produção da prova.

HELLY LOPES MEIRELLES destaca que "a defesa é garantia constitucional de todos os acusados, em processo judicial ou administrativo e compreende a ciência da acusação, a vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição e perguntas de testemunhas e a observância do devido processo legal (due process of law). É um princípio universal nos Estados de Direito, que não admite postergação nem restrições na sua aplicação".

Vejamus primeiramente sentenças e acórdãos que reconheceram a efetiva ocorrência de cerceamento, a começar por colação feita por THEOTÔNIO NEGRÃO em seu CPC:

"se havia provas a produzir, até em recurso especial pode ser anulado o julgamento antecipado da lide (RTJ 113/416. 123/666: STF-RT 599/246. 620/240). Neste caso, procede, inclusive, a rescisória da sentença proferida (TRF-1ª Seção, AR 1.040-SP. rei. Min. Nilson Naves, i. 1.4.87, julgaram procedente, em parte, v.u., DJU 18.6.87., p. 12.252).

"Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal" (STJ-4ª T, Resp 7.004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.8.91, deram provimento, v.u., DJU 30.9.91, p. 13.489).

"Evidenciando-se a necessidade de produção de provas, pelas quais, aliás, protestou o autor, ainda que genericamente, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, fundado exatamente na falta de prova do alegado na inicial" (STJ-31 T, Resp 7.267-RS, rei. Min. Eduardo Ribeiro, i. 20.3.91, deram provimento, v.u., DJU 8.4.91. p. 3.887)

E pelos tribunais são encontradas mais e mais decisões:

"Há nulidade sempre que se verifica cerceamento de defesa em ponto substancial para a apreciação da causa" (RTFR 111/131)

"A supressão-de fase processual obrigatória e o cerceamento de defesa, caracterizado pelo indeferimento de provas essenciais ao desate da lide, tornam nulo o processo e, conseqüentemente, a sentença que o solucionou. Apelação provida."(TRF- 1.a T - v.u.. da 1.a T, publ. em 29-5-95 - Ap Civ 900107709-9-DF - Juiz Catão Alves - Nadya Diniz Fontes x Ana Luiza Amorim Urbana - Hugo Mosca e Ubirajara Wanderley Lins Júnior).

"O instituto do julgamento antecipado da lide há que ser utilizado com as devidas cautelas e aplicado com prudência, evitando-se que, em seu nome. Se viole o direito do contraditório e ampla defesa. Ação de anulação de venda de ascendentes a descendentes, por interposta pessoa, julgada procedente em 1º grau. Provimento dos apelos dos réus para, cassando-se a sentença, determinar-se tenha o processo regular andamento".(TJRS-AC 591.085.170 - 6aC. Rei. Osvaldo Stefanello-J. 02.06.92) (RJ 184/91)

Caso V.Exa não acolha a presente preliminar, o que **data máxima vênia** não se espera deste Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, e por amor ao debate, vamos arguir outros fatos e fundamentos jurídicos que demonstram que há nítido erro material, além de omissão e contradição na r.sentença do juízo monocrático.

VI. DA RECENTE DECISÃO DO STJ ATRAVÉS DO RESP 714.467-PB: QUE NÃO FOI OBSERVADO PELO MAGISTRADO-VIOLAÇÃO DO PROCESSO LEGAL: AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA:

Informa a V.Exa que o Ilustre Ministro Luis Felipe Salomão, relator do Resp:714.467-PB, decidiu que:

"...Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela Autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento 'antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

[...]

A violação de tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador..."

Fica claro o que saneamento do feito pelo Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, mesmo quando a Embargante REQUEREU A PRODUÇÃO DE PROVAS, demonstrando **data máxima vênia** que houve nítido erro material no r.acórdão de fls..., onde deverá ser corrigida pelo Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, sob pena de caracterizar-se um perigoso desvirtuamento do ordenamento jurídico pátrio.

Ato contínuo, não foi verificado pelo EGRÉGIO TCU a necessidade de produção da prova pericial, considerando que os cálculos do TCU estão eivados de vícios, onde **data máxima venia**, deveria ter dado a possibilidade de a Embargante solicitar a PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL A FIM DE QUESTIONAR, ATRAVÉS DE PERITO CONTÁBIL, OS ERROS MATERIAIS NO REFERIDO PROCESSO, demonstrando omissão, contradição e erro de fato no r.acórdão de fls sendo o presente para requerer:

VII - DOS PEDIDOS:

Confiando no mais elevado senso de justiça que este COLENDO TCU possui e respeito a Lei Maior, requer que o presente EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES seja acolhido, a fim de corrigir a título de erro material o r.acórdão de fls.... para

que seja JULGADO IMPROCEDENTE A PRESENTE COBRANÇA EM FACE DA EMBARGANTE, SRA. FÁTIMA REGINA DIAS DE CASTRO, ANULANDO IN TOTUM O REFERIDO PROCESSO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, pelos fatos e fundamentos jurídicos já elencados.”

46. Pelo voto constante da peça 230, os embargos foram conhecidos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos nos arts. 32 e 34, ambos da Lei 8.443/1992. Quanto ao mérito, os argumentos consignados pela recorrente não ensejaram, no julgamento do Exmo Ministro-Relator, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, conforme apreciação abaixo transcrita:

VOTO

Ao compulsar os presentes autos, verifico que os embargos opostos por Fátima Regina Dias de Castro, mediante procurador regularmente constituído, merecem ser conhecidos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos nos arts. 32 e 34, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

2. Quanto ao mérito, registro, pelos motivos que passo a expor, que os argumentos consignados pela recorrente não ensejam o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

3. Inicialmente, pondero que as falhas apontadas pela recorrente não se amoldam à definição de contradição que pode ser objeto de embargos de declaração, pois essa somente se verifica, segundo lição de Moacyr Amaral dos Santos, quando "o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis".

4. Com efeito, a leitura do expediente recursal, transcrito, na essência, no relatório, conduz à cognição de que a recorrente apenas busca, em momento processual inadequado, rediscutir o mérito do processo.

5. Nessa linha, a recorrente se insurge contra o não acolhimento, na etapa instrutória do processo de tomada de contas especial, de pedidos relacionados à produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da embargante. Em defesa ao seu raciocínio, faz a recorrente ponderações acerca do rito a que, infere, se sujeita o processo de tomada de contas especial, concluindo que houve cerceamento ao direito constitucional de ampla defesa em virtude da inobservância à processualística constante do Código de Processo Civil (CPC).

6. De todo modo, muito embora os embargos declaratórios não se prestem a nova análise do acerto ou da justiça do acórdão recorrido, mas à correção de obscuridade, contradição ou omissão, faço algumas ponderações acerca da aplicabilidade do CPC aos processos que tramitam neste Tribunal.

7. Sobre o tema, registro que as normas processuais previstas na Lei Orgânica do TCU e em seu Regimento Interno estabelecem rito processual próprio, no qual a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas de maneira analógica e subsidiária na falta de normas legais e regimentais específicas.

8. Veja-se que o regimento interno deste Tribunal é expresso nesse sentido, consoante dispõe seu art. 298. Ademais, a jurisprudência do TCU acerca do tema a muito se consolidou, dando ensejo, inclusive, ao enunciado nº 103 das Súmulas de Jurisprudência, a seguir transcrito:

“Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil.”

9. Desse modo, análises referentes à licitude do procedimento adotado ao tempo do julgamento ora combatido devem ser norteadas pelo cotejo das normas processuais aplicáveis ao Tribunal, constantes em normas específicas, na Lei 8.443, de 1992, e no RITCU. Devem, além disso, se dar em momento processual adequado, visto que os embargos de declaração não possuem esse fim específico.

Dito isto, considerando que não foram identificadas omissões, contradições ou obscuridades na deliberação recorrida, VOTO por que seja adotado o Acórdão que submeto à deliberação desse

Plenário.

47. Por meio do Acórdão 1080/2015-TCU-Plenário, foram vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração contra o Acórdão 125/2015-TCU-Plenário e os Ministros acordaram, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 125/2015 -TCU – Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que foram preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade previstos pelos artigos 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitar-lhes, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 125/2015-Plenário; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados, encaminhando-lhes cópias deste Acórdão, bem como do relatório e VOTO que o fundamentam.

10. Ata nº 16/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1080-16/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

48. Por meio do ofício 1282-TCU/Secex-RJ, de 12/5/2015, o representante legal da Sra. Fátima Regina Dias de Castro foi informado do conhecimento dos embargos de declaração interposto contra o Acórdão 1.080/2015-TCU-Plenário, de 6/5/2015, para, no mérito, rejeitá-los. Dessa forma, ficou a recorrente notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da referida documentação, comprovar, perante o TCU, o recolhimento aos cofres da entidade credora dos valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor (peça 234).

49. Ainda, por meio dos ofícios 1283 e 1284-TCU/Secex-RJ, ambos de 12/5/2015, foram notificados, respectivamente, o Gerente Executivo do INSS no Rio de Janeiro, bem como o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, quanto à prolação do Acórdão 1080/2015-TCU-Plenário, que tratou do recurso interposto em questão (peças 232-233). As devidas ciências de recebimento encontram-se acostadas às peças 237-239.

50. A Gerência Regional do INSS informou, por meio do Ofício/INSS/GEXRJC/GAB/394/2015, que o ofício enviado pelo Tribunal, referente ao conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Fátima Regina Dias de Castro, seria redirecionado à Gerência Executiva Rio de Janeiro Norte, tendo em vista a lotação da servidora e o OL conessor do benefício (peça 238).

51. Após todas as ocorrências descritas no processo sob análise, entende-se que as conclusões e provas constantes da peça 3 (PAD), da peça 7 (TCE), bem como destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir aos Srs. Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Junior (CPF: 645.855.577-68), Alberto Farias da Cunha Junior (CPF: 624.505.307-20), Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF: 275.257.591-20), Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), Fátima Regina Dias de Castro (CPF:467.299.257-87) e Gilvan Velloso Prado (CPF: 831.688.937-49) a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional dos ex-servidores, que resultou na aplicação das penas correspondentes, funda-se em elementos substanciais quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados.

52. Quanto ao Sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo (CPF 076.969.907-30), diante dos motivos expostos quanto ao transcurso do prazo de dez anos para fins de notificação válida e o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, parece-nos prudente considerar a possibilidade de propor o arquivamento do presente processo e julgar suas contas como ilíquidas, com fundamento nos arts. 6º, inciso II da IN 71/2012, 20 e 21 da Lei 8.443/1992.

53. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

54. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 16 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

55. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

56. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

57. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

58. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

59. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE

devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

CONCLUSÃO

60. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas aos ex-servidores Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Junior (CPF: 645.855.577-68), Alberto Farias da Cunha Junior (CPF: 624.505.307-20), Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF: 275.257.591-20), Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), Fátima Regina Dias de Castro (CPF: 467.299.257-87) e Gilvan Velloso Prado (CPF: 831.688.937-49), com a exclusão dos segurados da relação processual e do ex-servidor Sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo (CPF: 076.969.907-30), é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar constante da peça 160 e no item 32 desta instrução.

61. Quanto à Sra. Fátima Regina Dias de Castro, conforme constam dos autos, foi concedido novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, para recolhimento do débito a ela atribuído (peça 219), bem como foram apreciados, com negativa de provimento, os Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão 1.080/2015-TCU-Plenário. Seu representante legal tomou ciência da referida decisão em 22/5/2015, conforme aviso de recebimento (peça 237) e não foi identificado o recolhimento do referido débito dentro do prazo estipulado.

62. Diante da revelia dos responsáveis Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Junior, Alberto Farias da Cunha Junior, Deocleciano Costa Velho de Weck, Eliana Silva de Souza e Gilvan Velloso Prado, tendo transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes, sem apresentarem alegações nem recolherem os débitos apurados, podem, assim, ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

63. Assim sendo, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pelos responsáveis, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

64. Quanto ao Sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo, propõe-se o arquivamento do presente processo e o julgamento de suas contas como iliquidáveis, com fundamento nos arts. 6º, inciso II da IN 71/2012, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 (v. Acórdão 1184/2009-Segunda Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) que sejam excluídos da relação processual os segurados Alcides Gabriel de Lima (CPF: 363.114.217-04), Alda Lúcia Travessa Fairbairn (CPF: 024.269.167-61), Ana Maria de Vasconcellos Macedo (CPF: 003.462.108-36), Anita Rosa Teles Moreira (CPF: 320.621.097-68), Antônio do Nascimento Moraes (CPF: 220.340.487-68), Bernardo Alcântara do Nascimento (CPF: 280.481.487-49), Bárbara Conceição Maria M Barreto (CPF: 102.545.877-04), Carlos José Alves de Queiroz (CPF: 134.636.164-91), Carlos Roberto Rodrigues Peixoto (CPF: 539.665.707-34), Clovis Damião Tavares da Silva (CPF: 596.235.867-87), Continentino Magalhães (CPF: 111.830.207-91), Dagoberto Ismar

Pereira (CPF: 235.474.487-00), Darcy Miranda da Silva (CPF: 004.884.557-40), Devanir de Oliveira Campos (CPF: 403.344.147-68), Elizabeth Cerqueira Monvoisin (CPF: 374.980.967-49), Eunice Maria Garnier da Silva (CPF: 552.205.177-91), Genila Theresa da Silva Rocha (CPF: 000.663.217-35), José Antônio Moreira Neto (CPF: 319.347.147-04), José Augusto de Albuquerque (CPF: 367.927.217-00), José Florentino dos Reis (CPF não identificado), José Luiz Teixeira Vogas (CPF: 382.469.107-87), José Oridon Vieira (CPF: 430.748.207-72), José do Nascimento (CPF: 372.601.467-53), João Alves (CPF: 361.500.457-49), João Batista Brandão (CPF: 272.845.817-00) – itens 15-18 desta instrução;

b) que seja arquivado o presente processo para o Sr. Humberto José Correa Mastrangelo (falecido - CPF: 076.969.907-30) e julgar suas contas como iliquidáveis, com fundamento no art. 6º, inciso II da IN 71/2012 e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 – itens 31-32 desta instrução;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

c.1) Ana Maria de Vasconcelos Macedo (CPF: 003.462.108-36)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 01/10/1997 | 32,29 |
| 01/11/1997 | 1.130,44 |
| 01/12/1997 | 968,98 |
| 01/01/1998 | 968,98 |
| 01/02/1998 | 968,98 |
| 01/03/1998 | 968,98 |
| 01/04/1998 | 968,98 |
| 01/04/1999 | 6.265,25 |
| 01/05/1999 | 999,69 |
| 01/06/1999 | 1.045,77 |
| 01/07/1999 | 1.045,77 |
| 01/08/1999 | 1.045,77 |
| 01/09/1999 | 1.045,77 |
| 01/10/1999 | 7.746,87 |
| 01/11/1999 | 2.091,54 |
| 01/12/1999 | 1.045,77 |
| 01/01/2000 | 1.045,77 |
| 01/02/2000 | 1.045,77 |
| 01/03/2000 | 1.045,77 |

c.2) Antônio do Nascimento Moraes (CPF: 220.340.487-68)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 01/06/1997 | 2.432,58 |

| | |
|------------|----------|
| 01/07/1997 | 665,76 |
| 01/08/1997 | 665,76 |
| 01/09/1997 | 665,76 |
| 01/10/1997 | 665,76 |
| 01/11/1997 | 1.220,56 |
| 01/12/1997 | 665,76 |
| 01/01/1998 | 665,76 |
| 01/02/1998 | 665,76 |
| 01/03/1998 | 665,76 |
| 01/04/1998 | 665,76 |
| 01/05/1998 | 665,76 |
| 01/06/1998 | 697,78 |
| 01/07/1998 | 697,78 |
| 01/08/1998 | 697,78 |
| 01/09/1998 | 697,78 |
| 01/10/1998 | 697,78 |
| 01/11/1998 | 1.395,56 |
| 01/12/1998 | 697,78 |
| 01/01/1999 | 697,78 |
| 01/02/1999 | 697,78 |
| 01/03/1999 | 697,78 |

c.3) Bárbara Conceição de Maria Moreira Barreto (CPF: 102.545.877-04)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 01/08/1997 | 2.130,54 |
| 01/09/1997 | 900,23 |
| 01/10/1997 | 900,23 |
| 01/11/1997 | 1.350,34 |
| 01/12/1997 | 900,23 |
| 01/01/1998 | 900,23 |
| 01/02/1998 | 900,23 |
| 01/03/1998 | 900,23 |
| 01/04/1998 | 900,23 |
| 01/05/1998 | 900,23 |
| 01/06/1998 | 943,53 |
| 01/07/1998 | 943,53 |
| 01/08/1998 | 943,53 |
| 01/09/1998 | 943,53 |
| 01/10/1998 | 1.887,06 |
| 01/11/1998 | 943,53 |
| 01/12/1998 | 943,53 |
| 01/01/1999 | 943,53 |
| 01/02/1999 | 943,53 |
| 01/03/1999 | 943,53 |
| 01/04/1999 | 943,53 |

c.4) Bernardo Alcântara do Nascimento (CPF: 280.481.487-49)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 01/06/1997 | 3.226,21 |
| 01/07/1997 | 666,05 |
| 01/08/1997 | 666,05 |
| 01/09/1997 | 666,05 |
| 01/10/1997 | 666,05 |
| 01/11/1997 | 1.276,59 |
| 01/12/1997 | 668,60 |
| 01/01/1998 | 666,05 |
| 01/02/1998 | 666,05 |
| 01/03/1998 | 666,05 |
| 01/04/1998 | 666,05 |
| 01/05/1998 | 666,05 |
| 01/06/1998 | 698,08 |
| 01/07/1998 | 698,08 |
| 01/08/1998 | 698,08 |
| 01/09/1998 | 698,08 |
| 01/10/1998 | 698,08 |
| 01/11/1998 | 1.396,16 |
| 01/12/1998 | 698,08 |
| 01/01/1999 | 698,08 |
| 01/02/1999 | 698,08 |
| 01/03/1999 | 698,08 |
| 01/02/2000 | 973,58 |
| 01/03/2000 | 730,19 |
| 01/04/2000 | 730,19 |
| 01/05/2000 | 730,19 |
| 01/06/2000 | 772,61 |
| 01/07/2000 | 772,61 |
| 01/08/2000 | 2.890,17 |
| 01/09/2000 | 772,61 |
| 01/10/2000 | 772,61 |
| 01/11/2000 | 1.545,22 |
| 01/12/2000 | 772,61 |
| 01/01/2001 | 772,61 |
| 01/02/2001 | 772,61 |
| 01/03/2001 | 772,61 |
| 01/04/2001 | 772,61 |
| 01/05/2001 | 772,61 |
| 01/06/2001 | 831,79 |
| 01/07/2001 | 831,79 |
| 01/08/2001 | 831,79 |
| 01/09/2001 | 831,79 |
| 01/10/2001 | 831,79 |
| 01/11/2001 | 1.663,58 |
| 01/12/2001 | 831,79 |
| 01/01/2002 | 831,79 |
| 01/02/2002 | 831,79 |
| 01/03/2002 | 831,79 |

| | |
|------------|----------|
| 01/04/2002 | 831,79 |
| 01/05/2002 | 831,79 |
| 01/06/2002 | 908,31 |
| 01/07/2002 | 908,31 |
| 01/08/2002 | 908,31 |
| 01/09/2002 | 908,31 |
| 01/10/2002 | 908,31 |
| 01/11/2002 | 1.816,62 |
| 01/12/2002 | 908,31 |
| 01/01/2003 | 908,31 |
| 01/02/2003 | 908,31 |
| 01/03/2003 | 908,31 |
| 01/04/2003 | 908,31 |
| 01/05/2003 | 908,31 |
| 01/06/2003 | 1.087,33 |
| 01/07/2003 | 1.087,33 |
| 01/08/2003 | 1.087,33 |
| 01/09/2003 | 1.087,33 |
| 01/10/2003 | 1.087,33 |
| 01/11/2003 | 2.174,66 |
| 01/12/2003 | 1.087,33 |
| 01/01/2004 | 1.087,33 |
| 01/02/2004 | 1.087,33 |
| 01/03/2004 | 1.087,33 |
| 01/04/2004 | 1.087,33 |
| 01/05/2004 | 1.136,58 |
| 01/06/2004 | 1.136,58 |
| 01/07/2004 | 1.136,58 |
| 01/08/2004 | 1.136,58 |
| 01/09/2004 | 1.136,58 |
| 01/10/2004 | 1.136,58 |
| 01/11/2004 | 2.273,16 |
| 01/12/2004 | 1.136,58 |
| 01/01/2005 | 1.136,58 |
| 01/02/2005 | 1.136,58 |
| 01/03/2005 | 1.136,58 |
| 01/04/2005 | 1.136,58 |
| 01/05/2005 | 1.208,80 |
| 01/06/2005 | 1.208,80 |
| 01/07/2005 | 1.208,80 |
| 01/08/2005 | 1.208,80 |
| 01/09/2005 | 1.208,80 |
| 01/10/2005 | 1.208,80 |
| 01/11/2005 | 2.417,60 |
| 01/12/2005 | 1.208,80 |
| 01/01/2006 | 1.208,80 |
| 01/02/2006 | 1.208,80 |
| 01/03/2006 | 1.208,80 |
| 01/04/2006 | 1.269,24 |

| | |
|------------|----------|
| 01/05/2006 | 1.269,24 |
| 01/06/2006 | 1.269,24 |
| 01/07/2006 | 1.269,24 |
| 01/08/2006 | 1.903,86 |
| 01/09/2006 | 1.269,36 |
| 01/10/2006 | 1.269,36 |
| 01/11/2006 | 3.173,34 |
| 01/12/2006 | 1.269,36 |
| 01/01/2007 | 1.269,36 |
| 01/02/2007 | 1.269,36 |
| 01/03/2007 | 2.248,10 |
| 01/04/2007 | 1.401,91 |
| 01/05/2007 | 1.401,91 |
| 01/06/2007 | 1.401,91 |
| 01/07/2007 | 1.401,91 |
| 01/08/2007 | 2.102,86 |
| 01/09/2007 | 1.401,91 |
| 01/10/2007 | 1.401,91 |
| 01/11/2007 | 3.504,77 |

c.5) Carlos José Alves de Queiroz (CPF: 134.636.164-91)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 01/08/1997 | 3.344,29 |
| 01/09/1997 | 956,30 |
| 01/10/1997 | 956,30 |
| 01/11/1997 | 1.593,83 |
| 01/12/1997 | 956,30 |
| 01/01/1998 | 956,30 |
| 01/02/1998 | 956,30 |
| 01/03/1998 | 956,30 |
| 01/04/1998 | 956,30 |
| 01/05/1998 | 956,30 |
| 01/06/1998 | 1.002,29 |
| 01/07/1998 | 1.002,29 |
| 01/08/1998 | 1.002,29 |
| 01/09/1998 | 1.002,29 |
| 01/10/1998 | 1.002,29 |
| 01/11/1998 | 2.004,58 |
| 01/12/1998 | 1.002,29 |
| 01/01/1999 | 1.002,29 |
| 01/02/1999 | 1.002,29 |
| 01/03/1999 | 1.002,29 |
| 01/04/1999 | 1.002,29 |
| 01/05/1999 | 1.002,29 |
| 01/06/1999 | 1.048,49 |

c.6) Carlos Roberto Rodrigues Peixoto (CPF: 539.665.707-34)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 01/07/1997 | 3.363,92 |
| 01/08/1997 | 722,83 |
| 01/09/1997 | 722,83 |
| 01/10/1997 | 722,83 |
| 01/11/1997 | 1.325,18 |
| 01/12/1997 | 725,47 |
| 01/01/1998 | 722,83 |
| 01/02/1998 | 722,83 |
| 01/03/1998 | 722,83 |
| 01/04/1998 | 722,83 |
| 01/05/1998 | 722,83 |
| 01/06/1998 | 757,59 |
| 01/07/1998 | 757,59 |
| 01/08/1998 | 757,59 |
| 01/09/1998 | 757,59 |
| 01/10/1998 | 757,59 |
| 01/11/1998 | 1.515,18 |
| 01/12/1998 | 757,59 |
| 01/01/1999 | 757,59 |
| 01/02/1999 | 757,59 |

c.7) Continentino Magalhães (CPF: 111.830.207-91)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 1/12/1997 | 963,29 |
| 1/1/1998 | 963,29 |
| 1/2/1998 | 963,29 |
| 1/3/1998 | 963,29 |
| 1/4/1998 | 963,29 |
| 1/5/1998 | 963,29 |

c.8) Dagoberto Ismar Pereira (CPF: 235.474.487-00)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 1/10/1997 | 3.075,80 |
| 1/11/1997 | 1.361,68 |
| 1/12/1997 | 963,89 |
| 1/1/1998 | 961,19 |
| 1/2/1998 | 961,19 |
| 1/3/1998 | 961,19 |
| 1/4/1998 | 961,19 |

c.9) Darcy Miranda da Silva (CPF: 004.884.557-40)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 1/12/1997 | 934,01 |
| 1/11/1998 | 983,17 |
| 1/2/1998 | 983,17 |

| | |
|----------|----------|
| 1/3/1998 | 983,17 |
| 1/4/1998 | 983,17 |
| 1/5/1998 | 983,17 |
| 1/6/1998 | 1.006,56 |

c.10) Devanir de Oliveira Campos (CPF: 403.344.147-68)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 01/11/1997 | 4.998,18 |
| 01/12/1997 | 961,19 |
| 01/01/1998 | 961,19 |
| 01/02/1998 | 961,19 |
| 01/03/1998 | 961,19 |
| 01/04/1998 | 961,19 |
| 01/05/2000 | 1.049,61 |
| 01/06/2000 | 1.110,59 |
| 01/07/2000 | 8.597,81 |
| 01/08/2000 | 15.918,01 |
| 01/09/2000 | 1.110,59 |
| 01/10/2000 | 1.110,59 |
| 01/11/2000 | 2.221,18 |
| 01/12/2000 | 1.110,59 |
| 01/01/2001 | 1.110,59 |
| 01/02/2001 | 1.110,59 |
| 01/03/2001 | 1.110,59 |
| 01/04/2001 | 1.110,59 |
| 01/05/2001 | 1.110,59 |
| 01/06/2001 | 1.195,66 |
| 01/07/2001 | 1.195,66 |
| 01/08/2001 | 1.195,66 |
| 01/09/2001 | 1.195,66 |
| 01/10/2001 | 1.195,66 |
| 01/11/2001 | 2.391,32 |
| 01/12/2001 | 1.195,66 |
| 01/01/2002 | 1.195,66 |
| 01/02/2002 | 1.195,66 |
| 01/03/2002 | 1.195,66 |
| 01/04/2002 | 1.195,66 |
| 01/05/2002 | 1.195,66 |
| 01/06/2002 | 1.305,66 |
| 01/07/2002 | 1.305,66 |
| 01/08/2002 | 1.305,66 |
| 01/09/2002 | 1.305,66 |
| 01/10/2002 | 1.305,66 |
| 01/11/2002 | 2.611,32 |
| 01/12/2002 | 1.305,66 |
| 01/01/2003 | 1.305,66 |
| 01/02/2003 | 1.305,66 |
| 01/03/2003 | 1.305,66 |

| | |
|------------|----------|
| 01/04/2003 | 1.305,66 |
| 01/05/2003 | 1.305,66 |
| 01/06/2003 | 1.563,00 |
| 01/07/2003 | 1.563,00 |
| 01/08/2003 | 1.563,00 |
| 01/09/2003 | 1.563,00 |
| 01/10/2003 | 1.563,00 |
| 01/11/2003 | 3.126,00 |
| 01/12/2003 | 1.563,00 |
| 01/01/2004 | 1.563,00 |
| 01/02/2004 | 1.563,00 |
| 01/03/2004 | 1.563,00 |
| 01/04/2004 | 1.563,00 |
| 01/05/2004 | 1.633,80 |
| 01/06/2004 | 1.633,80 |
| 01/07/2004 | 1.633,80 |
| 01/08/2004 | 1.633,80 |
| 01/09/2004 | 1.633,80 |
| 01/10/2004 | 1.633,80 |
| 01/11/2004 | 3.267,60 |

c.11) Eunice Maria Garnier da Silva (CPF: 552.205.177-91)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 1/10/1997 | 1.026,18 |
| 1/11/1997 | 1.202,56 |
| 1/12/1997 | 962,05 |
| 1/1/1998 | 962,05 |
| 1/2/1998 | 962,05 |
| 1/3/1998 | 962,05 |
| 1/4/1998 | 962,05 |

c.12) João Alves (CPF: 361.500.457-49)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 01/11/1997 | 3.171,90 |
| 01/12/1997 | 672,49 |
| 01/01/1998 | 672,49 |
| 01/02/1998 | 672,49 |
| 01/03/1998 | 672,49 |
| 01/04/1998 | 672,49 |
| 01/05/1998 | 672,49 |
| 01/08/1998 | 702,07 |
| 01/09/1998 | 702,07 |
| 01/10/1998 | 702,07 |
| 01/11/1998 | 1.404,14 |
| 01/08/1999 | 734,42 |
| 01/09/1999 | 734,42 |
| 01/10/1999 | 734,42 |

c.13) José Augusto de Albuquerque (CPF: 367.927.217-00)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 01/11/1997 | 2.905,94 |
| 01/12/1997 | 908,11 |
| 01/01/1998 | 908,11 |
| 01/02/1998 | 908,11 |
| 01/03/1998 | 908,11 |
| 01/04/1998 | 908,11 |
| 01/05/1998 | 908,11 |
| 01/02/2000 | 983,99 |
| 01/03/2000 | 983,99 |
| 01/04/2000 | 983,99 |
| 01/05/2000 | 983,99 |
| 01/06/2000 | 7.109,99 |
| 01/07/2000 | 1.041,15 |
| 01/08/2000 | 1.041,15 |
| 01/09/2000 | 1.041,15 |
| 01/10/2000 | 1.041,15 |

c.14) José Florentino dos Reis (CPF: 668.578.057-68)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 1/8/1997 | 2.765,55 |
| 1/9/1997 | 953,64 |
| 1/10/1997 | 953,64 |
| 1/11/1997 | 1.509,93 |
| 1/12/1997 | 953,64 |
| 1/1/1998 | 953,64 |
| 1/2/1998 | 953,64 |
| 1/3/1998 | 953,64 |
| 1/4/1998 | 953,64 |
| 1/5/1998 | 953,64 |
| 1/6/1998 | 999,51 |
| 1/7/1998 | 999,51 |
| 1/8/1998 | 999,51 |
| 1/9/1998 | 999,51 |
| 1/10/1998 | 999,51 |
| 1/11/1998 | 1.999,02 |
| 1/12/1998 | 999,51 |
| 1/1/1999 | 999,51 |
| 1/2/1999 | 999,51 |
| 1/3/1999 | 999,51 |
| 1/4/1999 | 999,51 |

c.15) José Luiz Teixeira Vogas (CPF: 382.469.107-87)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
|--------------------|--------------------------------|

| | |
|------------|----------|
| 01/07/1997 | 1.649,46 |
| 01/08/1997 | 838,71 |
| 01/09/1997 | 838,71 |
| 01/10/1997 | 838,71 |
| 01/11/1997 | 1.327,95 |
| 01/12/1997 | 838,71 |
| 01/01/1998 | 838,71 |
| 01/02/1998 | 838,71 |
| 01/03/1998 | 838,71 |
| 01/04/1998 | 838,71 |
| 01/05/1998 | 838,71 |
| 01/06/1998 | 879,05 |
| 01/07/1998 | 879,05 |
| 01/08/1998 | 879,05 |
| 01/09/1998 | 879,05 |
| 01/10/1998 | 879,05 |
| 01/11/1998 | 1.758,10 |
| 01/12/1998 | 879,05 |
| 01/01/1999 | 879,05 |
| 01/02/1999 | 879,05 |

c.16) José Oridon Vieira (CPF: 430.748.207-72)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 01/11/1997 | 3.243,06 |
| 01/12/1997 | 963,29 |
| 01/01/1998 | 963,29 |
| 01/02/1998 | 963,29 |
| 01/03/1998 | 963,29 |
| 01/04/1998 | 963,29 |
| 01/05/1998 | 963,29 |
| 01/06/1998 | 1.001,72 |
| 01/09/1998 | 1.001,72 |
| 01/10/1998 | 1.001,72 |
| 01/11/1998 | 1.001,72 |
| 01/12/1998 | 2.003,44 |

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Júnior (CPF: 645.855.577-68) e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

d.1) José do Nascimento (CPF: 372.601.467-53)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 01/06/1997 | 3.260,21 |
| 01/07/1997 | 662,79 |
| 01/08/1997 | 662,79 |
| 01/09/1997 | 662,79 |
| 01/10/1997 | 662,79 |
| 01/11/1997 | 1.270,34 |
| 01/12/1997 | 665,32 |
| 01/01/1998 | 662,79 |
| 01/02/1998 | 662,79 |
| 01/03/1998 | 662,79 |
| 01/04/1998 | 662,79 |
| 01/05/1998 | 662,79 |
| 01/06/1998 | 694,67 |
| 01/07/1998 | 694,67 |
| 01/08/1998 | 694,67 |
| 01/09/1998 | 694,67 |
| 01/10/1998 | 694,67 |
| 01/11/1998 | 1.389,34 |
| 01/12/1998 | 694,67 |
| 01/01/1999 | 694,67 |
| 01/02/1999 | 694,67 |
| 01/03/1999 | 694,67 |
| 01/04/1999 | 694,67 |

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Alberto Farias da Cunha Júnior (CPF: 624.505.307-20) e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

e.1) Elizabeth Cerqueira Monvoisin Guimarães (CPF: 374.980.967-49)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 01/08/1997 | 256,87 |
| 01/09/1997 | 770,63 |
| 01/10/1997 | 770,63 |
| 01/11/1997 | 1.027,50 |
| 01/12/1997 | 770,63 |

| | |
|------------|----------|
| 01/01/1998 | 770,63 |
| 01/02/1998 | 770,63 |
| 01/03/1998 | 770,63 |
| 01/04/1998 | 770,63 |
| 01/05/1998 | 770,63 |
| 01/06/1998 | 801,37 |
| 01/07/1998 | 801,37 |
| 01/08/1998 | 801,37 |
| 01/09/1998 | 801,37 |
| 01/10/1998 | 801,37 |
| 01/11/1998 | 1.602,74 |
| 01/12/1998 | 801,37 |
| 01/01/1999 | 801,37 |
| 01/02/1999 | 801,37 |
| 01/03/1999 | 801,37 |
| 01/04/1999 | 801,37 |

e.2) José Antônio Moreira Neto (CPF: 319.347.147-04)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 01/08/1997 | 2.963,97 |
| 01/09/1997 | 956,30 |
| 01/10/1997 | 956,30 |
| 01/11/1997 | 1.514,14 |
| 01/12/1997 | 956,30 |
| 01/01/1998 | 956,30 |
| 01/02/1998 | 956,30 |
| 01/03/1998 | 956,30 |
| 01/04/1998 | 956,30 |
| 01/05/1998 | 956,30 |
| 01/06/1998 | 1.002,29 |
| 01/07/1998 | 1.002,29 |
| 01/08/1998 | 1.002,29 |
| 01/09/1998 | 1.002,29 |
| 01/10/1998 | 1.002,29 |
| 01/11/1998 | 2.004,58 |
| 01/12/1998 | 1.002,29 |
| 01/01/1999 | 1.002,29 |
| 01/02/1999 | 1.002,29 |
| 01/03/1999 | 1.002,29 |
| 01/10/1999 | 1.677,54 |
| 01/11/1999 | 2.096,92 |
| 01/12/1999 | 1.048,46 |
| 01/01/2000 | 1.048,46 |
| 01/02/2000 | 1.048,46 |
| 01/03/2000 | 1.048,46 |
| 01/04/2000 | 1.048,46 |
| 01/05/2000 | 1.048,46 |
| 01/06/2000 | 1.109,37 |

| | |
|------------|----------|
| 01/07/2000 | 1.109,37 |
| 01/08/2000 | 1.109,37 |
| 01/09/2000 | 1.109,37 |
| 01/10/2000 | 1.109,37 |
| 01/11/2000 | 2.218,74 |
| 01/12/2000 | 1.109,37 |
| 01/01/2001 | 1.109,37 |
| 01/02/2001 | 1.109,37 |
| 01/03/2001 | 1.109,37 |
| 01/04/2001 | 1.109,37 |
| 01/05/2001 | 1.109,37 |
| 01/06/2001 | 1.194,34 |
| 01/07/2001 | 1.194,34 |
| 01/08/2001 | 1.194,34 |
| 01/09/2001 | 1.194,34 |
| 01/10/2001 | 1.194,34 |
| 01/11/2001 | 2.388,68 |
| 01/12/2001 | 1.194,34 |
| 01/01/2002 | 1.194,34 |
| 01/02/2002 | 1.194,34 |
| 01/03/2002 | 1.194,34 |
| 01/04/2002 | 1.194,34 |
| 01/05/2002 | 1.194,34 |
| 01/06/2002 | 1.304,21 |
| 01/07/2002 | 1.304,21 |
| 01/08/2002 | 1.304,21 |
| 01/09/2002 | 1.304,21 |
| 01/10/2002 | 1.304,21 |
| 01/11/2002 | 2.608,42 |
| 01/12/2002 | 1.304,21 |
| 01/01/2003 | 1.304,21 |
| 01/02/2003 | 1.304,21 |
| 01/03/2003 | 1.304,21 |
| 01/04/2003 | 1.304,21 |
| 01/05/2003 | 1.304,21 |
| 01/06/2003 | 1.561,26 |
| 01/07/2003 | 1.561,26 |
| 01/08/2003 | 1.561,26 |
| 01/09/2003 | 1.561,26 |
| 01/10/2003 | 1.561,26 |
| 01/11/2003 | 3.122,52 |
| 01/12/2003 | 1.561,26 |
| 01/01/2004 | 1.561,26 |
| 01/02/2004 | 1.561,26 |
| 01/03/2004 | 1.561,26 |
| 01/04/2004 | 1.561,26 |
| 01/05/2004 | 1.631,98 |
| 01/06/2004 | 1.631,98 |
| 01/07/2004 | 1.631,98 |



| | |
|------------|----------|
| 01/08/2004 | 1.631,98 |
| 01/09/2004 | 1.631,98 |
| 01/10/2004 | 1.631,98 |
| 01/11/2004 | 3.263,96 |
| 01/12/2004 | 1.631,98 |
| 01/01/2005 | 1.631,98 |
| 01/02/2005 | 1.631,98 |
| 01/03/2005 | 1.631,98 |
| 01/04/2005 | 1.631,98 |
| 01/05/2005 | 1.735,69 |
| 01/06/2005 | 1.735,69 |
| 01/07/2005 | 1.735,69 |
| 01/08/2005 | 1.735,69 |
| 01/09/2005 | 1.735,69 |
| 01/10/2005 | 1.735,69 |
| 01/11/2005 | 3.471,38 |
| 01/12/2005 | 1.735,69 |
| 01/01/2006 | 1.735,69 |
| 01/02/2006 | 1.735,69 |
| 01/03/2006 | 1.735,69 |
| 01/04/2006 | 1.822,47 |
| 01/05/2006 | 1.822,47 |
| 01/06/2006 | 1.822,47 |
| 01/07/2006 | 1.822,47 |
| 01/08/2006 | 2.733,70 |
| 01/09/2006 | 1.822,64 |
| 01/10/2006 | 1.822,64 |
| 01/11/2006 | 2.733,87 |
| 01/12/2006 | 1.822,64 |
| 01/01/2007 | 1.822,64 |
| 01/02/2007 | 1.822,64 |
| 01/03/2007 | 1.822,64 |
| 01/04/2007 | 1.882,78 |
| 01/05/2007 | 1.882,78 |
| 01/06/2007 | 1.882,78 |
| 01/07/2007 | 1.882,78 |
| 01/08/2007 | 2.824,17 |
| 01/09/2007 | 1.882,78 |
| 01/10/2007 | 1.882,78 |
| 01/11/2007 | 2.824,17 |
| 01/12/2007 | 1.882,78 |
| 01/01/2008 | 1.882,78 |
| 01/02/2008 | 1.882,78 |
| 01/03/2008 | 1.976,91 |
| 01/04/2008 | 1.976,91 |
| 01/05/2008 | 1.976,91 |
| 01/06/2008 | 1.976,91 |
| 01/07/2008 | 1.976,91 |
| 01/08/2008 | 2.965,36 |

| | |
|------------|----------|
| 01/09/2008 | 1.976,91 |
| 01/10/2008 | 1.976,91 |
| 01/11/2008 | 2.965,36 |
| 01/12/2008 | 1.976,91 |

f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF: 275.257.591-20) e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, aos seguintes os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

f.1) Alcides Gabriel de Lima (CPF: 363.114.217-04)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 01/08/1997 | 2.900,59 |
| 01/09/1997 | 956,30 |
| 01/10/1997 | 956,30 |
| 01/11/1997 | 2.516,43 |
| 01/12/1997 | 956,30 |
| 01/01/1998 | 956,30 |
| 01/02/1998 | 956,30 |
| 01/03/1998 | 956,30 |
| 01/04/1998 | 956,30 |
| 01/05/1998 | 956,30 |
| 01/06/1998 | 1.002,29 |
| 01/07/1998 | 1.002,29 |
| 01/08/1998 | 1.002,29 |
| 01/09/1998 | 1.002,29 |
| 01/10/1998 | 1.002,29 |
| 01/11/1998 | 1.002,29 |
| 01/12/1998 | 1.002,29 |
| 01/01/1999 | 1.002,29 |
| 01/02/1999 | 1.002,29 |
| 01/03/1999 | 1.002,29 |

f.2) Anita Rosa Teles Moreira (CPF: 320.621.097-68)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 01/10/1997 | 2.484,42 |
| 01/11/1997 | 1.160,30 |
| 01/12/1997 | 819,04 |
| 01/01/1998 | 819,04 |
| 01/02/1998 | 819,04 |

| | |
|------------|----------|
| 01/03/1998 | 819,04 |
| 01/04/1998 | 819,04 |
| 01/12/1998 | 1.824,11 |
| 01/01/1999 | 855,03 |
| 01/02/1999 | 855,03 |
| 01/03/1999 | 855,03 |
| 01/04/1999 | 855,03 |
| 01/05/1999 | 855,03 |
| 01/06/1999 | 894,44 |
| 01/07/1999 | 894,44 |

f.3) Genilla Thereza da Silva Rocha (CPF: 000.663.217-35)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 01/09/1997 | 2.685,50 |
| 01/10/1997 | 959,11 |
| 01/11/1997 | 1.438,66 |
| 01/12/1997 | 959,11 |
| 01/01/1998 | 959,11 |
| 01/02/1998 | 959,11 |
| 01/03/1998 | 959,11 |
| 01/04/1998 | 959,11 |
| 01/02/2000 | 2.583,53 |
| 01/03/2000 | 1.047,38 |
| 01/04/2000 | 1.047,38 |
| 01/05/2000 | 1.047,38 |
| 01/06/2000 | 1.108,23 |
| 01/07/2000 | 1.108,23 |
| 01/08/2000 | 1.108,23 |
| 01/09/2000 | 1.108,23 |
| 01/10/2000 | 1.108,23 |
| 01/11/2000 | 2.216,46 |
| 01/12/2000 | 1.108,23 |
| 01/01/2001 | 1.108,23 |
| 01/02/2001 | 1.108,23 |
| 01/03/2001 | 1.108,23 |
| 01/04/2001 | 1.108,23 |
| 01/05/2001 | 1.108,23 |
| 01/06/2001 | 1.193,12 |
| 01/07/2001 | 1.193,12 |
| 01/08/2001 | 1.193,12 |
| 01/09/2001 | 1.193,12 |
| 01/10/2001 | 1.193,12 |
| 01/11/2001 | 2.386,24 |
| 01/12/2001 | 1.193,12 |
| 01/01/2002 | 1.193,12 |
| 01/02/2002 | 1.193,12 |
| 01/03/2002 | 1.193,12 |

| | |
|------------|----------|
| 01/04/2002 | 1.193,12 |
| 01/05/2002 | 1.193,12 |

g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas das Sras. Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Fátima Regina Dias de Castro (CPF: 467.299.257-87) e condená-las, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, aos seguintes os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

g.1) Clóvis Damião Tavares da Silva (CPF: 596.235.867-87)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 1/12/1997 | 812,93 |
| 1/1/1998 | 750,40 |
| 1/2/1998 | 750,40 |
| 1/3/1998 | 750,40 |
| 1/4/1998 | 750,40 |
| 1/5/1998 | 750,40 |

g.2) João Batista Brandão (CPF: 272.845.817-00)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 1/10/1997 | 2.089,80 |
| 1/11/1997 | 986,85 |
| 1/12/1997 | 696,60 |
| 1/1/1998 | 696,60 |
| 1/2/1998 | 696,60 |
| 1/3/1998 | 696,60 |
| 1/4/1998 | 696,60 |
| 1/5/1998 | 696,60 |

h) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), Gilvan Velloso Prado (CPF: 831.688.937-49) e Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF: 275.257.591-20) e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, aos seguintes os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

h.1) Alda Lúcia Travessa Fairbairn (CPF: 024.269.167-61)

| Data de ocorrência | Valor original do débito (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|
| 01/07/1997 | 5.168,76 |
| 01/08/1997 | 953,59 |
| 01/09/1997 | 953,59 |
| 01/10/1997 | 953,59 |
| 01/11/1997 | 1.827,71 |
| 01/12/1997 | 957,23 |
| 01/01/1998 | 953,59 |
| 01/02/1998 | 953,59 |
| 01/03/1998 | 953,59 |
| 01/04/1998 | 953,59 |
| 01/05/1998 | 953,59 |
| 01/06/1998 | 999,45 |
| 01/07/1998 | 999,45 |
| 01/08/1998 | 999,45 |
| 01/09/1998 | 999,45 |
| 01/10/1998 | 999,45 |
| 01/11/1998 | 1.998,90 |
| 01/12/1998 | 999,45 |
| 01/01/1999 | 999,45 |
| 01/02/1999 | 999,45 |
| 01/03/1999 | 999,45 |
| 01/04/1999 | 999,45 |
| 01/05/1999 | 999,45 |

h) aplicar, individualmente, aos Srs. Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Junior (CPF: 645.855.577-68), Alberto Farias da Cunha Junior (CPF: 624.505.307-20), Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF: 275.257.591-20), Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), Gilvan Velloso Prado (CPF: 831.688.937-49) e Fátima Regina Dias de Castro (CPF: 467.299.257-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

j) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar aos Srs. Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Junior (CPF: 645.855.577-68), Alberto Farias da Cunha Junior (CPF: 624.505.307-20), Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF: 275.257.591-20), Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Gilvan Velloso Prado (CPF: 831.688.937-49) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

k) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos



termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

l) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea “a” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea “a”), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

Secex-RJ/DiLog, em 26/6/2015.

Lisie Alves da C. Campanaro
AUFC – Mat. 9626-1

Anexo I - Matriz de Responsabilização

| Irregularidade | Responsável | Período de Exercício | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|---|---|----------------------|--|--|--|
| <p>Concessão irregular de benefícios previdenciários, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, em razão dos pagamentos indevidos efetuados aos segurados arrolados na TCE.</p> | <p>1) Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Junior (CPF 645.855.577-68) 2) Alberto Farias da Cunha Junior (CPF 624.505.307-2) 3) Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF 275.257.591-20) 4) Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) 5) Fátima Regina Dias de Castro (CPF 467.299.257-87) 6) Gilvan Velloso Prado (CPF 831.688.937-49) 7) Humberto José Correa Mastrangelo (CPF 076.969.907-30)</p> | | <p>1) Efetuaram lançamentos no sistema próprio da Previdência Social referentes à irregular concessão de benefícios, mediante o uso de vínculos empregatícios inexistentes, falsas informações sobre tempo de serviço, valores e outros dados necessários à sua concessão.</p> | <p>1) As condutas dos responsáveis consistentes na inserção de informações inverídicas no sistema ocasionaram pagamentos indevidos de benefícios previdenciários, conforme o dano apurado nesta TCE.</p> | <p>Não é razoável supor que os responsáveis, servidores do INSS, desconhecem as normas aplicáveis à concessão de benefícios previdenciários.</p> |